



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20212906300291 – BPM 4749
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 0086/2022
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : CTRLTECH CONVERSÃO DE ENERGIA LTDA.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 018/23/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo promover a saída das mercadorias constantes dos DANFES vinculados às NFes 7255 e 7256, destinadas ao consumidor final não contribuinte, sujeita ao recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas (DIFAL), na forma das letras “a” a “c” do inciso I da Cláusula Segunda do Conv. ICMS 93/2015, sem, no entanto, efetuar referido recolhimento. O benefício fiscal de redução da base de cálculo a que estava sujeito a operação restou prejudicada com o cometimento da infração, tornando-a integralmente tributável conforme preceitua o art. 5 e seu §Único do RICMS/RO aprov. pelo Dec. 22721/18. Foram indicados para a infringência os art. 273 c/c art. 270, inciso I, letras “a” e “c” e art. 275, todos do Anexo X do RICMS/RO aprov. pelo Dec. 22721/18 e EC 87/15 e para a penalidade o artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item I da Lei 688/96.

A autuada foi cientificada via Correios por meio de Aviso de Recebimento BZ 502303833 BR, fl. 23, em 21/06/2021. Apresentou sua Defesa Tempestiva em 15/07/2021, fls. 25-108. Posteriormente a lide foi julgada improcedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 110-113 dos autos. O Sujeito Passivo foi notificado em 29/12/2021 via Correios por meio de Aviso de Recebimento – AR BY 224 624 672 BR, fls. 116-119.

O Recurso de Ofício versa que o destinatário é contribuinte por isso não há diferencial de alíquotas para consumidor final a ser recolhido. O autuante não foi cientificado. Só foi anexado o encaminhamento pelo Chefe dos Postos Fiscais, fl. 114.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

É o breve relatório.

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO
VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo deixar de recolher o diferencial de alíquotas quando efetuar vendas para consumidor final não contribuinte. A decisão de improcedente da primeira instancia foi cientificada via Correios em 29/12/2021.

O Recurso de Ofício versa que o destinatário é contribuinte por isso não há diferencial de alíquotas para consumidor final a ser recolhido.

A decisão singular cita os fundamentos que embasaram o auto de infração.

Foi constatado que o destinatário das mercadorias é sim contribuinte do ICMS inscrito conforme consulta feita no Sintegra.

Diferentemente do que foi alegado pelo autuante, o destinatário das mercadorias não é consumidor final não contribuinte do ICMS. Seu registro o habilita no CADICMSRO desde 11/10/2017.

Logo, não há o que se falar em diferencial de alíquota a ser recolhida pelo sujeito passivo por GNRE, estando regular toda a operação realizada pelo mesmo, não havendo evidência da infração alegada pelo autuante.

Foi acostado no PAT: DANFE 7255, fl. 03, DANFE 7256, fl. 5, DANFE 7385, fl. 7, lista de Postagem, fls. 11-13. AR, fls. 15-16, Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, fl. 17, Lista de Postagem, fls. 18-21 e AR BZ 502303833 BR, fl. 23.

Razões da Decisão.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

A EC 87/15 traz:

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 87, DE 16 DE ABRIL DE 2015

Altera o § 2º do art. 155 da Constituição Federal e inclui o art. 99 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para tratar da sistemática de cobrança do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação incidente sobre as operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 155.....

§ 2º.....

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

a) (revogada);

b) (revogada);

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;

....."(NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 99:

"Art. 99. Para efeito do disposto no inciso VII do § 2º do art. 155, no caso de operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte localizado em outro Estado, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será partilhado entre os Estados de origem e de destino, na seguinte proporção:

I - para o ano de 2015: 20% (vinte por cento) para o Estado de destino e 80% (oitenta por cento) para o Estado de origem;

II - para o ano de 2016: 40% (quarenta por cento) para o Estado de destino e 60% (sessenta por cento) para o Estado de origem;

III - para o ano de 2017: 60% (sessenta por cento) para o Estado de destino e 40% (quarenta por cento) para o Estado de origem;

IV - para o ano de 2018: 80% (oitenta por cento) para o Estado de destino e 20% (vinte por cento) para o Estado de origem;

V - a partir do ano de 2019: 100% (cem por cento) para o Estado de destino."

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 (noventa) dias desta.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Brasília, em 16 de abril de 2015.

No inciso VII, §2, art. 155 fala de operações com consumidor final, isto é, pessoa jurídica que não recolhe ICMS que tem todo um regramento próprio. Essa Emenda protege os Estados consumidores quando empresas de e-commerce que estão em grandes centros vendiam para pessoa física em outro Estado via internet não recolhendo tributo nenhum para o Estado de destino.

Esta Emenda protege as finanças públicas e o comércio local.

Ocorre que todas as DANFEs, isto é, DANFE 7255, fl. 03, DANFE 7256, fl. 5, DANFE 7385, fl. 7 tem o mesmo destinatário.

A empresa Cobra Brasil Serviços de Comunicações e Energia S. A. com o CNPJ 08928: com inscrição estadual 4892771 como pode ser observar abaixo:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA



CONSULTA PÚBLICA À REDESIM DE RONDÔNIA

Data e Hora: 17/04/2023

IDENTIFICAÇÃO			
C.P.F./C.N.P.J:		Inscrição Estadual:	0000004892771
Nire:	11900194251	Licença Bombeiros:	
Insc.Municipal(ISS):		Insc. Imobiliária :	
Nr. Alvara Municipal:		Lic. Ambiental Est.:	
Lic. Vigilância Sanit.		Lic. Ambiental Munc.:	
Razão Social:	COBRA BRASIL SERVICOS, COMUNICACOES E ENERGIA S.A.		
Nome Fantasia:	COBRA BRASIL SERVICOS, COMUNIC		
Utilização do Estabelecimento:	-		
ENDEREÇO DA EMPRESA			
Endereço:	RUA -JOAO BATISTA NETO		
Complemento:	SALA 4		
Bairro:	NOVA BRASILIA	Número:	1646
Município:	JI-PARANA	CEP:	76908494
UF:	RO		
ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA			
Endereço:	RUA JOAO BATISTA NETO - N:1646 - COMPL:SALA 4		
Bairro:	NOVA BRASILIA		
Município:	JI-PARANA	Distrito:	
Telefone:	(21)3289	UF:	RO
Fax:	(21)3289	CEP:	76908494
E-mail:	FISCAL@GRUPOCOBRA.COM.BR		
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES			
Regime de Pagamento:	001-REGIME NORMAL		
Situação Cadastral Vigente:	NAO HABILITADO	Data:	16/11/2022
Situação do Contribuinte:	CANCELADO ATIVIDADE INCOMPATÍVEL C/ ICMS		
Data Início Atividade:	11/10/2017		
Código da Atividade Principal:	4221902		
Descrição da Atividade:	CONSTRUCAO DE ESTACOES E REDES DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA		
Usuário de PED ?:	Sim - Livros fiscais		
Regime de Apuração do ICMS:	Documentos fiscais emitidos geram crédito ao destinatário		
Situação da NFe:	SUSPENSO		
ATIVIDADES SECUNDÁRIAS			
4221903 MANUTENCAO DE REDES DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA			
4292801 MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS			
4321500 INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA			
4322303 INSTALACOES DE SISTEMA DE PREVENCAO CONTRA INCÊNDIO			
8211300 SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO			
CONTADOR OU ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL			
C.P.F / C.N.P.J		Nr. CRC:	RO01015307
Nome/Razão Social:	BRUNO		
ENDEREÇO DO CONTADOR			
Endereço:	Rua R. MARCIO SOTTE DOS ANJOS, 94		
Bairro:	COLINA PARK II	CEP:	76906766
Município:	JI-PARANA	UF:	RO
Telefone:		Fax:	
E-mail			
POSSUI MANDADO DE SEGURANÇA			
Código do Regime	Regime Especial		



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

A empresa é construtora e não deveria possuir inscrição estadual por isso foi cancelado em 16/11/2022. Entretanto em todo o ano de 2021, a empresa estava aberta e o sujeito passivo não pode ser punido por isso.

O art. 142 do CTN relaciona os elementos que necessariamente deverão integrar a formação do ato administrativo do lançamento. São eles: a fixação da ocorrência do fato jurídico tributário, que decorre dos atos que verificam a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente; a determinação da matéria tributável; identificação do sujeito passivo da obrigação tributária; e a determinação do montante do tributo devido;

Em relação à fixação da ocorrência do fato jurídico tributário, essa formulação constitui requisito essencial ao ato de lançamento, em virtude do que estipula o art. 142 do CTN. A estatura de requisito conferida a esse elemento também foi positivada pelo art. 100 da Lei 688/96, nos incisos IV e V. Da combinação desses elementos tem-se a construção linguística do fato jurídico tributário, que é a descrição do motivo do ato administrativo. Por meio da descrição dos fatos, no seu aspecto material, espacial e temporal, descrição essa que inclui a vinculação entre os diversos termos necessários a tal fim, o auditor fiscal elabora o conceito de fato, tomando por base o material fático probatório com o qual deve instruir a pretensão fiscal; e, por meio da disposição legal infringida (ou enquadramento legal), revela o conceito de direito apto a subsumir o conceito de fato.

Se observa que mesmo que a empresa não deveria ter inscrição estadual, o que acarretou prejuízo ao Estado, não se pode punir o emitente do documento fiscal, isto é, o sujeito passivo desta autuação.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso de Ofício interposto negando-lhe o provimento. Mantenho a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou improcedente a autuação fiscal

É como voto.

Porto Velho-RO, 11 de Maio de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br ROBERTO VALLADAO ALMEIDA DE CARVAL
Data: 09/08/2023 03:11:05-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Roberto V. A. de Carvalho
AFTE Cad.
RELATOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20212906300291
RECURSO : DE OFÍCIO – BPM 4749
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : CTRLTECH CONVERSÃO DE ENERGIA LTDA.
RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

RELATÓRIO : Nº 018/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0106/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – EC 87/15 – OPERAÇÃO INTERESTADUAL NÃO DESTINADA A CONSUMIDOR FINAL – INOCORRÊNCIA – Consta nos autos a acusação de que o sujeito passivo teria remetido diversas mercadorias para consumidor final no Estado de Rondônia sem recolher diferencial de alíquotas da EC 87/15. Entretanto, foi comprovado que o destinatário era empresa com cadastro de contribuinte do Estado de Rondônia habilitado na época das operações. Infração ilidida. Mantida a decisão de primeira instância de improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Roberto Valladão Almeida de Carvalho, acompanhado pelos julgadores Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

TATE, Sala de Sessões, 11 de maio de 2023.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

~~Roberto Valladão Almeida de Carvalho~~
Julgador/Relator